



PROCESSO Nº	21.780-8/2016
PRINCIPAL	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO	CIRO RODOLPHO GONÇALVES
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por meio digital pelo Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, Secretário-Controlador Geral do Estado, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de cobrança de ingressos, taxa ou tarifa na realização de eventos por convenentes ou parceiros recebedores de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado, nos seguintes termos:

“1. É possível que os convenentes, quando da realização de objetos relacionados a eventos como: festas, conferências, congressos, fóruns e congêneres, custearem parte das despesas do convênio ou parcerias (ou congêneres) com a cobrança de ingressos, taxas, tarifas e assemelhados, partindo do pressuposto de que estas receitas sejam necessárias, suficientes e exclusivamente utilizadas no bojo do pacto firmado com a Administração Pública?

2. *Havendo saldo positivo dos recursos arrecadados, qual a destinação dos recursos? Deverão ser devolvidos ao concedente ou permanecem no caixa do conveniente?*

3. *Se for possível a arrecadação de dinheiro pelo conveniente para custear as despesas do convênio ou da parceria (ou congêneres), essa autorização deve estar expressa no termo que formaliza as obrigações e direitos entre as partes, ou é dada de forma tácita?”*

Por meio do Parecer nº 67/2016, a Consultoria Técnica verificou que a consulta foi formulada por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Ato contínuo, de forma a melhor nortear o mérito da consulta, procedeu à reformulação dos quesitos apresentados, nos termos abaixo transcritos:



“1) É possível que o conveniente ou parceiro, recebedor de recursos financeiros do Estado de Mato Grosso por meio de convênio ou instrumento congênere, efetue a cobrança para entrada em evento previsto no objeto pactuado, por meio de ingresso (bilhete ou ticket) ou outro instrumento como taxa ou tarifa, sendo os valores arrecadados destinados à consecução do objeto firmado?”

2) Os valores arrecadados devem ser utilizados exclusivamente para a execução do objeto pactuado ou devem ser devolvidos ao concedente?

3) A possibilidade de cobrança pela entrada em eventos vinculados a convênio ou instrumento congênere deve estar normatizada e/ou autorizada tácita ou expressamente no termo firmado?”

No mérito, os técnicos subscritores do parecer concluíram pelo conhecimento da consulta e sugeriram a elaboração do seguinte verbete:

“Resolução de Consulta nº ____/2016. Convênio e instrumentos congêneres. Realização de eventos públicos. Arrecadação de receitas pelo conveniente ou parceiro com cobrança de ingressos. Requisitos.

É possível que conveniente ou parceiro, recebedor de recursos públicos, respectivamente, por meio de convênio ou instrumento congênere, efetue arrecadação de receitas decorrentes da cobrança pela entrada ou participação em evento público (festa local de interesse público, eventos cultural, folclórico, desportivo e turístico, congresso, fórum, conferência e congêneres) previsto no objeto pactuado, por meio de ingressos (bilhetes ou tickets), desde que atendidos os seguintes requisitos, aplicados no que couber às entidades privadas sem fins lucrativos e às organizações da sociedade civil:

a) os valores arrecadados devem ser destinados à execução do objeto pactuado e o saldo financeiro remanescente, se houver, deve ser devolvido ao concedente dos recursos públicos transferidos;

b) o concedente deve disciplinar, em normatização específica, a possibilidade de arrecadação de recursos com a cobrança pela entrada ou participação em eventos públicos realizados no âmbito da execução de convênios ou instrumentos congêneres, estabelecendo: procedimentos de controle e de prestação de contas; necessidade de comprovação do interesse para a coletividade com a realização do evento; destinação dos recursos arrecadados à consecução do objeto e/ou restituição ao concedente; controle rigoroso da venda de ingressos e acesso ao evento, por meio de recursos como a tecnologia eletrônica que permita a emissão de relatórios gerenciais; fiscalização in loco, quando necessária, para a constatação do interesse público na realização do evento e na arrecadação de recursos com a cobrança de ingressos;

c) o instrumento pactuado (convênio ou instrumento congênere) deve estabelecer a possibilidade de arrecadação de receitas com cobrança de ingressos, não cabendo a autorização tácita.”



Submetidos os autos à apreciação ministerial, o douto Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar exarou o **Parecer nº 5518/2016**, acompanhando integralmente o posicionamento da Consultoria Técnica desta Corte de Contas, inclusive quanto à sugestão do verbete apresentado.

É o Relatório.

Cuiabá, 14 de março de 2017.

João Batista Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Relator em substituição Legal – Portaria nº 026/2017